TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	225784/20
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:	EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 386/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. 1º gestor – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Aplicação de multas. 2º gestor – Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Excepcionalidade - ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Encaminhamento à CGF para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA (gestor de 01/01 a 13/08/2019), e do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO (gestor de 14/08 a 31/12/2019), prefeitos do Município de Itaúna do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2114/23 (peça 73), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) – "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 18/25); e

b) – "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas" (fls. 25/34).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, para o item "b", a do art. 87, I, "b", da mesma lei.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (fls. 01/03), e "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" (fls. 03/18).

Ainda, em relação ao item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", a unidade técnica sugere deliberação do relator para que os pontos nele contidos venham ser *"[...] objeto de fiscalização específica, de acordo com a programação estabelecida pela Coordenaria de Geral de Fiscalização - CGF e/ou de tomada de contas extraordinária, para se apurar a responsabilização pelos encargos moratórios dispendidos (correção monetária, multas e juros) pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias regulares e dos parcelamentos/reparcelamentos."*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 428/23 (peça 74), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

Inicialmente, convém observar que, depois de proferidas as manifestações referentes ao primeiro contraditório, por intermédio do Despacho nº 1179/21 – GCIZL (peça 48), foram remetidos os autos à unidade técnica para indicar quais impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno ensejariam, efetivamente, o julgamento pela irregularidade das contas, bem como para individualizar as condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades e ressalvas indicadas na Instrução nº 2290/21 (peça 46).

Assim, pela Instrução nº 3944/21 (peça 50), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

Relativamente ao Sr. Evandro Marcelo da Silva, importante aqui destacar que restaram infrutíferas as suas intimações pela via postal, conforme se observa das Informações nºs 1395/22 e 1467/22 (peças 60/61), da Diretoria de Protocolo. Sendo regularmente intimado por edital (peça 63), contudo, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 72.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 09, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R$ 3.507.136,87, equivalente a 25,96% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R$ 13.508.824,88), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R$ 523.752,54, representando 3,88%.

Quando do primeiro contraditório (peça 19 – fls. 02/06), o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 20/24), em suma, apresentou os seguintes argumentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

- que, apesar do resultado deficitário, os gastos foram necessários e urgentes;

- que os entes públicos estão à beira da falência, *"[...] onde a união trabalha com déficit fiscal bilionário, estados como Rio Grande do Sul e do Norte, Rio de Janeiro, Sergipe, entre outros, estão com salários atrasados, com déficit primários astronômicos, devedores de repasses as suas respectivas previdências, além de não atenderem aos índices legais exigidos."*

- que a maioria dos municípios paranaenses *"[...] não conseguem pagar as suas respectivas previdências, estão com seus índices de pessoal, em alerta e muitos extrapolados, o que demonstra a grande dificuldade administrativa que é uma realidade brasileira."*

- que na tentativa de reduzir o déficit foi publicado o Decreto n° 097, de 03/09/2019 (peça 20/21), cancelando restos a pagar (RAP) dos anos de 2002, 2003, 2005, 2006, 2017 e 2013, totalizando R$ 40.792,22, além do Decreto nº 120, de 29/10/19 (peça 22/23), cancelando restos a pagar de 2018, no total de R$ 35.919,09, e, ainda, dos valores inscritos em RAP de 2020, está efetuando o levantamento dos empenhos que serão cancelados por motivos de parcelamento, bem como os não liquidados.

- que possuía uma folha de pagamento bruta no mês de dezembro de 2019 (peça 24), equivalente a R$ 665.107,16[1], ficando *"[...] muito difícil para o município administrar a folha de pagamento e, além disso, pensar em investimentos para sua melhoria."*

- que, no seu entendimento, *"[...] o município não extrapolou seu déficit acumulado em 2019 em relação ao exercício de 2018, porém o município não poderia deixar de atender a população itaunense, que tanto precisa dos serviços do poder executivo, sendo que a população é muito carente de recursos financeiros, restando ao poder público, ajudar de todas as formas, para que as mesmas não passem necessidades."*

- que em 2019 reduziu o déficit em relação a 2018 em R$ 202.584,02, representando uma 1,93% a menos, e, *"[...] no período de 2017 a 2019*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

o município já conseguiu diminuir o seu déficit de R$ 1.063.922,70 (...) de 2017 para R$ 523.752,54 (...) no exercício de 2019, diminuindo o valor em R$ 540.170,16 (...), representando 5,68% (...) a menos, demonstrando o esforço que a administração vem enfrentando em reduzir seus gastos."

- que, no cálculo de apuração constante da instrução da unidade técnica, foi esquecido de acrescentar a fonte de recursos com o "ID Origem 14 – Cessão Onerosa Pré-Sal", cujo valor, no montante de R$ 483.851,01 foi recebido em 31/12/2019, devendo, portanto, ser acrescido no cálculo, fazendo com que o resultado ajustado do exercício recuasse para -R$ 39.901,53 (-0,29%), e, o acumulado, para -R$ 3.023.285,86 (-21,61%).

- que a sua gestão se iniciou em 14/08/2019, tendo apenas 139 dias de mandato para reorganizar as finanças municipais, mas que, ainda assim, encerrou 2019 com déficit inferior aos anos anteriores.

- que o município não pode deixar de honrar a folha de pagamento, visto que emprega mais de 200 pessoas diretamente, atingindo, indiretamente, mais de 1.000 pessoas, cujo impacto nessas pessoas influenciaria diretamente na economia local.

- que o município teve que complementar a merenda escolar com recursos próprios, haja vista que o valor liberado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE *"[...] é insuficiente para que as crianças que estão nas escolas municipais e creches tenham uma alimentação de qualidade."*

- que aplicou mais de 10% acima do mínimo constitucional na área de saúde, além dos repasses do duodécimo para o Poder Legislativo, sendo que *"[...] o valor que o município arrecada com impostos municipais, é insuficiente para efetuar o repasse ao Poder Legislativo, sendo praticamente os valores repassados através dos recursos do Governo Federal e Governo Estadual."*

- que em 2019 tiveram um PIB aquém do esperado, cuja receita pública teve uma drástica queda, porém, os serviços e materiais de consumo tiveram um aumento muito superior ao incremento da receita.

[1] Conforme peça 24, o total da folha dezembro/19 é de R$ 603.744,56.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

Ao apreciar as alegações do primeiro contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2290/21 (peça 46 – fls. 04/12), acompanhada pelo Órgão Ministerial (peça 47), concluiu pela manutenção da irregularidade, asseverando que, relativamente ao cancelamento de restos a pagar oriundos dos decretos municipais informados, o montante já consta do cálculo apresentado no primeiro exame.

No tocante aos valores utilizados para complementação da merenda escolar e do excedente em saúde e educação, destaca que *"[...] se trata de uma decisão discricionária do gestor frente às necessidades da população, sendo o percentual obrigatório definido para garantir a aplicação mínima em educação e saúde"*, razão pela qual não exime o administrador de buscar o equilíbrio das contas públicas.

Da mesma forma em relação ao duodécimo do Legislativo Municipal, que é uma obrigação constitucional, cujo descumprimento caracteriza crime de responsabilidade.

A unidade técnica entende, ainda, que a crise econômica suscitada pela defesa guarda relação com o art. 9º[2] da LRF, o qual deveria ser observado pela municipalidade.

Quanto ao reconhecimento da fonte de recursos com o "ID 14 – Cessão Onerosa Pré-Sal", a coordenadoria aduz que, de fato, o montante não integrou o cálculo apresentado.

Sobre o assunto, assevera que:

> Conforme Nota nº 09/2019 SIM AM – COSIF, foram apresentadas algumas considerações quanto ao registro e aplicação da receita de Cessão Onerosa – Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019 e uma vez constatado que os municípios devem aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação em despesas previdenciárias e investimentos, entre outras medidas, concluiu-se por se referir a um recurso

[2] Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

> vinculado, e, portanto, a partir do exercício de 2019 não mais integrou o cálculo do Resultado Orçamentário Financeiro.

Por fim, para corroborar seu posicionamento, destaca que:

[...] além do cancelamento dos restos a pagar, não restou demonstrada nenhuma providência adotada pela administração para reverter o déficit no decorrer do exercício em análise e muito embora tenha sido relatado que houve uma diminuição em relação ao exercício de 2018, verifica-se que não foi empenhado em 2019, o valor do aporte repassado no exercício de 2020, o que elevaria o déficit para R$ 840.379,67 que corresponde a 6,22%

Em uma segunda oportunidade (peça 67), o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, por intermédio de seu procurador, Dr. André Elias Brianese Porte, OAB/PR 49.892, basicamente, repetiu os argumentos acima explicitados, e, conforme bem observado pela unidade técnica, ao apreciar a defesa, por meio da Instrução nº 2114/23 (peça 73), *"[...] com pequenas alterações, tais como, a atualização da pesquisa do link do IBGE e a exclusão do parágrafo contendo o quadro com o recálculo do resultado financeiro e orçamentário do exercício nas fontes livres."*

Desta feita, a coordenadoria, considerando que não foram apresentados esclarecimentos/documentos suficientes para alterar a situação anteriormente delineada, mantém a condição de irregularidade.

No entanto, complementarmente, tece algumas considerações, senão vejamos.

Inicialmente, acrescenta que:

> "[...] de acordo o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição, página 54, aplicado ao exercício em análise, o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar tem impacto no resultado orçamentário financeiro do exercício em que ocorre o cancelamento e, portanto, não pode ser considerado extra contabilmente no exercício em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

> análise, pois o mesmo valor beneficiaria exercícios distintos."

Em relação à arrecadação das receitas nas fontes livres em 2019, a unidade técnica assevera que houve incremento em relação ao exercício anterior, apresentando um quadro demonstrativo à fls. 21.

Por outro lado, segundo a coordenadoria:

> [...] o resultado orçamentário e financeiro nas fontes livres vem acumulando sucessivos déficits desde o exercício de 2016, linha 16 do demonstrativo do item, reproduzido a seguir, o que demonstra a ausência de compromisso dos gestores em análise (2017-2020) em reestabelecer o equilíbrio das contas públicas, entre receitas e despesas.

E ainda, após reproduzir o quadro de apuração do resultado orçamentário/financeiro mensal das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS em 2019, extraído do exame preliminar, bem como o do resultado orçamentário/financeiro dessas mesmas fontes, extraído do exame preliminar da prestação de contas do exercício financeiro de 2020 (processo 165696/21), assim ponderou:

> A análise dos resultados financeiros acumulados dos exercícios demonstrados acima aponta que na gestão do Sr. Francisco Inocencio Leite Neto (14/08/2019 a 31/12/2020) o déficit apresentou redução em relação aos períodos anteriores, conforme demonstrado a seguir, o que demonstraria, medidas mais efetivas para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em manter a irregularidade deste apontamento em relação ao período de 01/01 a 13/08/2019, sob a responsabilidade do Sr. Evando Marcelo da Silva, uma vez que, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

ausência de manifestação permite concluir sua anuência tácita com os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, restando configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

A propósito, as contas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, também sob sua responsabilidade, tiveram emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas[3], dentre outros motivos, pelo apontamento ora sob análise.

De outra sorte, no entanto, em relação ao Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, há fatos trazidos ao conjunto probatório dos autos que permitem a conversão da irregularidade em ressalva, muito embora parte de suas alegações mereçam ser rechaçadas.

Os valores utilizados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2019, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

A aventada crise econômica enfrentada pelo país não serve de justificativa para o déficit do exercício de 2019, uma vez que, de acordo com a coordenadoria, o município já vinha apresentando um viés deficitário desde o exercício de 2016, e assim, tendo em conta as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigaria o gestor, no exercício de 2019, a adotar as medidas necessárias para mitigar o panorama apresentado.

Nesse aspecto, entretanto, o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto buscou amenizar a situação com a publicação dos Decretos nºs 97/2019 e 120/2019. No entanto, frente ao montante deficitário que herdou, a situação ora apresentada seria praticamente irreversível.

Além disso, há que se observar que o responsável em questão reduziu, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o déficit

[3] 2017 – Acórdão nº 1028/22-Tribunal Pleno / 2018 – Acórdão nº 2465/22-Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

apresentado durante o período em que a municipalidade esteve sob sua tutela, demonstrando que procurou evitar o déficit apurado no exercício de 2019.

Em corroboração, o resultado ajustado do exercício de 2020, superavitário em R$ 442.738,40, de acordo com o quadro trazido pela unidade técnica (peça 73 – fls. 23).

Desta feita, para o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, este apontamento deve ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa sugerida.

2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar das contas detectou, com base em declaração efetuada na peça 5, que o Município de Itaúna do Sul não possui o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em sede de contraditório, a defesa argumenta, resumidamente, que irá tentar um parcelamento da dívida junto ao FUNPREMISUL, com o intuito de regularizar essa situação e obtenção de uma nova certidão.

Ainda, aduz que o município é de pequeno porte, inexistindo indústria ou outra fonte de arrecadação, sendo totalmente dependente dos repasses oriundos do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, razão pela qual, há *"[...] muitos anos e, em razão do acumulado da dívida advinda do Regime Próprio de Previdência, torna-se, quase que impossível diante da arrecadação praticamente que exclusiva do FPM, a regularização requerida neste item, (...)."*

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2114/23 (peça 73), em derradeira manifestação, mantém a condição de irregularidade, uma vez que as justificativas não afastam a irregularidade, tampouco foram apresentadas e comprovadas as medidas adotadas com vistas a regularizar a situação, informando que, em consulta ao site do CADPREV, verificou-se que o último CRP foi emitido em 21/01/2014, bem como existem irregularidades que impedem a emissão de novo certificado, elencando-as à fls. 30/33.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

Também, de acordo com a coordenadoria, as contas dos exercícios financeiros de 2016 a 2018 tiveram esse item como um dos motivos para recomendar a irregularidade das contas, e, nas de 2020 e 2021, *"[...] se manifestou em sede de 1º grau pela restrição do item análise, conforme se observa por meio da Instrução nº 1323/23-CGM, peça nº 34, do processo nº 165696/21 e Instrução nº 6006/22-CGM, peça nº 10, do processo nº 212906/22, respectivamente."*

Ademais, a unidade sugere a aplicação *"[...] das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados."*

No caso tratado, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Itaúna do Sul não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social inviabiliza as ações para as quais for exigido.

No entanto, tendo-se em conta que, para esse tópico, a unidade técnica não indicou irregularidade específica em relação à matéria previdenciária, mas, apenas, a ausência de apresentação do CRP, a falha reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa.

Quanto à responsabilização do Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, muito embora a coordenadoria tenha asseverado que as suas contas, de 2020, tiveram recomendação de irregularidade por esse mesmo motivo, entendo que, em relação a 2019, dada a limitação temporal para a adoção das medidas necessárias para resolução da questão, visto que assumiu, praticamente, no último quadrimestre do exercício, além do fato de que, conforme indicado no tópico seguinte, o gestor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

buscou solução para os aportes previdenciários, o item pode ser ressalvado, com o afastamento da multa sugerida.

2.3. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a coordenadoria (peça 09 – fls. 38), *"considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema"*, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 316.627,13.

Resumidamente, através da Instrução nº 2290/21 (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, convertendo a impropriedade em ressalva, *"[...] em virtude da ausência do Termo de Parcelamento, bem como pelo pagamento ter sido efetuado somente no exercício seguinte e sem atualização/juros."*

Dentro desse contexto, acompanho a ressalva proposta especificamente em relação ao Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto.

Isto porque, conforme se pode observar, a questão dos aportes fora resolvida pelo Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto, ainda que tardiamente.

Contudo, quanto ao Sr. Evandro Marcelo da Silva, nesse caso específico, a ausência de manifestação, aliado ao fato de que sua conta anterior (2018), também teve recomendação de irregularidade por ausência de pagamento de aportes, me parece mais equânime recomendar a irregularidade das suas contas também por esse motivo, uma vez que, sob sua responsabilidade, efetivamente, não restou comprovada qualquer movimentação no sentido de regularizar este apontamento, devendo-se impor, por conseguinte, a multa prevista do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

2.4. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno evidenciou *"[...] irregularidades relação aos repasses de contribuições, ausência de pagamento de aportes para amortização do déficit e de parcelamento junto ao ente previdenciário municipal."*

De acordo com a unidade técnica, esta situação se encontra detalhada no Relatório do Controle Interno constante da prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul (processo nº 225865/20).

Segundo a instrução de exame preliminar (peça 09):

> [...] relata o responsável pelo Controle Interno a municipalidade deixou de liquidar o déficit atuarial junto à entidade previdenciária desde o exercício financeiro de 2016 até 2019 nos valores de R$ 360.875,23, R$ 436.054,30, R$ 519.633,97 e 660.467,02, respectivamente, além de deixar de repassar valor de R$ 30.140,36 descontados de servidores, R$ 1.914.395,22 relativamente à parte patronal, R$ 186.290,00 correspondente à taxa administrativa e R$ 2.971.244,79 decorrente de parcelamentos em andamento.

Quando dos contraditórios (peças 19 e 67), o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto entende que assiste razão ao Controlador Interno quando identifica a ausência nos pagamentos das obrigações do Município junto ao FUNPREMISUL, mas que não está medindo esforços para regularizar tal situação.

Aduz, ainda:

> Em relação ao item, acima descrito, apontado junto ao Relatório, verifica-se que fora regularizado o repasse dos valores referentes aos servidores e, quanto aos aportes, em face da assunção repentina ao então cargo de prefeito municipal, por toda a dificuldade enfrentada pelo Município, como será

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

> tratado no próximo item, fora realizado o pagamento do aporte somente no ano de 2020, nos termos da Lei Municipal nº 1.375/2020, conforme fazem prova os documentos abaixo: (...)

A coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 73 – fls. 03/18), inicialmente, destaca, dentre outros, como documento mínimo necessário para o contraditório, *"[...] nova manifestação do responsável pelo controle interno da Entidade, caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos do relatório do controle interno."*

Destaca, ainda, que a análise preliminar baseada no escopo estabelecido pela IN nº 151/20-TCE-PR, no tocante a gestão do Regime Próprio de Previdência Social, detectou os seguintes pontos:

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Há Restrição	
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.		Nada Constatado
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	Há Restrição	

Nessa esteira, assevera que após a análise dos contraditórios, concluiu pela irregularidade em relação à ausência de encaminhamento do CRP, e pela ressalva no tocante a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Assim, entende que (fls. 07):

> [...] em relação ao exercício em análise (2019) os apontamentos do relatório do controle interno relativos as contribuições previdências devidas ao RPPS a título patronal, retida dos servidores e de aportes para reestabelecer o equilíbrio financeiro do sistema estão contidos nos itens "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas" e "Ausência de Pagamento de aportes para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

> cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" da presente prestação contas.

Na sequência, a coordenadoria expõe a situação das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS a título patronal, retida dos servidores e de aportes para reestabelecer o equilíbrio financeiro do sistema, referentes aos exercícios financeiros de 2016 a 2018 (fls. 08/16), para concluir pela ressalva do apontamento, assim se manifestando (fls. 17):

> Desse modo, em que pese a ausência de envio de nova manifestação do responsável pelo controle interno da Entidade, entende-se que os apontamentos do relatório do controle interno relativos as contribuições previdências devidas ao RPPS a título patronal, retida dos servidores e de aportes para reestabelecer o equilíbrio financeiro do sistema já foram tratados, mesmo que de modo indireto, nos itens de análise "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas" e "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", das respectivas prestações de contas dos exercícios de 2016 a 2019.
>
> Quanto a eventual responsabilização pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a título patronal e de aportes para reestabelecer equilíbrio financeiro do RPPPS e o pagamento adimplente dos respectivos parcelamentos entende-se que, além da recomendação de irregularidade das contas decorrentes das restrições relativas a i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, ii) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar, e iii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, tal situação pode ser, a critério do Relator, objeto de fiscalização específica, de acordo com a programação estabelecida pela Coordenaria de Geral de Fiscalização - CGF e/ou de tomada de contas extraordinária, para se apurar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

> responsabilização pelos encargos moratórios dispendidos (correção monetária, multas e juros) pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias regulares e dos parcelamentos/ reparcelamentos.

Especificamente, nesse caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, considerando que o item sob análise é "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", não havendo irregularidades passíveis de desaprovação da gestão, entendo que essa situação não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

> Art. 244 [...]
>
> §2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Contudo, tendo-se em conta a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, de fiscalização específica para apuração da responsabilização pelos encargos moratórios dispendidos (correção, monetária, multas e juros) pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias regulares e dos parcelamentos / reparcelamentos, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes no âmbito de sua competência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA, prefeito do Município de Itaúna do Sul, no período de 01/01 a 13/08/2019, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, e da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA, a multa do art. 87, IV, "g", por duas vezes, e a do art. 87, I, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.3. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, prefeito do Município de Itaúna do Sul, no período de 14/08 a 31/12/2019, relativas ao exercício financeiro de 2019, **ressalvando-se**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, excepcionalmente, a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item 2.4., e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA, prefeito do Município de Itaúna do Sul, no período de 01/01 a 13/08/2019, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, e da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II - **aplicar**, contra o Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA, a **multa** do art. 87, IV, “g”, por duas vezes, e a do art. 87, I, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

III - emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, prefeito do Município de Itaúna do Sul, no período de 14/08 a 31/12/2019, relativas ao exercício financeiro de 2019, **ressalvando-se**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, excepcionalmente, a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item 2.4., e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GG7